PROJETO DE LEI Nº 2025

Dispõe sobre a política municipal de proteção e bem-estar animal no Município de Baixo Guandu, e dá outras providências.

Vereador Autor: Jean Coelho

A Câmara Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e regimentais, **APROVA** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I - das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, com fundamento nos arts. 23, VI e VII, 30, I e II, e 225 da Constituição Federal; na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais); na Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017; na Lei Estadual nº 11.861, de 06 de junho de 2023; e demais normas correlatas, com os seguintes objetivos:

I – Proteger e garantir o bem-estar dos animais domésticos e domesticados, prevenindo e reprimindo práticas de maus-tratos;
II – Controlar eticamente a população de cães e gatos;
III – Promover a guarda responsável e a conscientização da população;
IV – Estabelecer instrumentos de fiscalização, registro, monitoramento e sanção administrativa;
V – fomentar a adoção responsável;
VI – Promover a reabilitação e reinserção de animais resgatados.

CAPÍTULO II – das Definições

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – **Animal**: ser vivo irracional, doméstico ou domesticado, senciente, dotado de capacidade de sentir dor, prazer e emoções, merecedor de respeito e proteção;
II – **Animal comunitário**: aquele que, não tendo tutor definido, estabelece com a comunidade local laços de dependência e de cuidado;
III – **Tutor**: pessoa física ou jurídica responsável pela guarda, posse ou cuidados de um animal;
IV – **Maus-tratos**: qualquer ato de abuso, violência, omissão, negligência ou crueldade contra animais, que lhes cause sofrimento, lesão ou morte;

Autenticar documento em https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370034003300390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

V – **Cinco Liberdades do Bem-Estar Animal**:
a) liberdade de fome e sede;
b) liberdade de desconforto;
c) liberdade de dor, lesão e doença;
d) liberdade de expressar comportamentos naturais;
e) liberdade de medo e estresse.

CAPÍTULO III – dos Princípios e Diretrizes

Art. 3º A Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – Respeito à vida e à dignidade dos animais;
II – Guarda responsável e posse consciente;
III – Prevenção e combate aos maus-tratos;
IV – Controle ético da população animal;
V – Observância das Cinco Liberdades do Bem-Estar Animal;
VI – Educação ambiental e cidadania;
VII – Fomento à adoção responsável;
VIII – Reabilitação e reinserção de animais resgatados;
IX – Incentivo à participação da sociedade civil organizada e de voluntários;
X – Integração com políticas públicas de saúde, educação e meio ambiente.

CAPÍTULO IV – dos Programas e Ações

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programas voltados a:

I – Controle populacional de cães e gatos, por meio de esterilização cirúrgica ou outros métodos reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária;
II – Vacinação, vermifugação, identificação eletrônica e outros procedimentos de saúde preventiva;
III – Campanhas educativas para guarda responsável e contra maus-tratos;
IV – Incentivo e apoio a feiras de adoção;
V – Atendimento veterinário básico gratuito a tutores de baixa renda, protetores cadastrados e animais comunitários;
VI – Reabilitação física e comportamental de animais resgatados, visando sua reinserção.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas diretamente pelo Município ou mediante parcerias com:

I – Organizações da sociedade civil de proteção animal;
II – Instituições de ensino e pesquisa;

Autenticar documento em https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370034003300390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

III – Conselhos de classe, como o Conselho Regional de Medicina Veterinária;
IV – Órgãos públicos de outras esferas;
V – Iniciativa privada.

CAPÍTULO V – do Registro Municipal de Animais

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir o **Registro Municipal de Animais (RMA)**, com vistas à identificação, controle populacional e acompanhamento das condições de saúde e bem-estar animal.

§ 1º O RMA deverá observar integralmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo o sigilo e a proteção dos dados pessoais dos tutores.
§ 2º O regulamento definirá as informações a serem cadastradas, os meios de identificação e a forma de atualização.

CAPÍTULO VI – do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal

Art. 7º O Poder Executivo poderá criar, por decreto, o **Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal**, de caráter consultivo e paritário, com composição mínima de:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
III – 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil de proteção animal com sede no Município;
IV – 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária;
V – 1 (um) representante da sociedade civil.

§ 1º A participação será considerada serviço público relevante, não remunerada, salvo ressarcimento de despesas autorizadas.

§ 2º O regulamento definirá o funcionamento, mandato e critérios de escolha dos membros.

CAPÍTULO VII – das Fiscalização e Sanções Administrativas

Art. 8º A fiscalização e aplicação de sanções previstas nesta Lei competirão à Secretaria Municipal de Saúde e/ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com apoio técnico de médico veterinário habilitado.

Art. 9º Constituem infrações administrativas:

Autenticar documento em https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370034003300390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

I – Praticar atos de maus-tratos ou crueldade contra animais;
II – Abandonar animal em vias públicas ou áreas privadas sem autorização;
III – Criar ou manter animal em condições inadequadas de higiene, saúde, segurança ou bem-estar;
IV – Impedir ou dificultar a ação fiscalizatória.

Art. 10. As sanções administrativas poderão compreender:

I – Advertência;
II – Multa;
III – Apreensão do animal;
IV – Suspensão ou proibição temporária de guarda.

§ 1º Os valores e critérios para aplicação das multas serão definidos em regulamento, observados a gravidade da infração, reincidência, porte do animal e condição econômica do infrator.

§ 2º A apreensão de animal deverá ser acompanhada de laudo técnico-veterinário e só ocorrerá quando houver risco iminente à integridade do animal ou à segurança pública.

Art. 11. As sanções serão aplicadas por meio de **Processo Administrativo Sancionador**, garantindo:

I – Instauração mediante auto de infração;
II – Prazo mínimo de 15 (quinze) dias para defesa, prorrogável por igual período;
III – produção de prova, inclusive pericial;
IV – Recurso administrativo com efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII – das Disposições Orçamentárias e Regulamentares

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo as ações, procedimentos, critérios e demais medidas necessárias à sua execução.

CAPÍTULO IX – das Disposições Finais

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autenticar documento em https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370034003300390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Baixo Guandu/ES, ___ de _____ de 2025.

Jean Coelho
Vereador Autor

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Vereadores, Nobre Vereadora e Estimada Comunidade Guanduense,

Apresento a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui a **Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal** no Município de Baixo Guandu. Trata-se de medida de relevância ética, social, ambiental e de saúde pública, atendendo a uma demanda crescente de nossa comunidade.

Baixo Guandu, como tantas outras cidades, enfrenta sérios desafios relacionados ao abandono e aos maus-tratos de animais. Cães e gatos circulam pelas ruas, expostos à fome, sede, doenças, acidentes e violência. Essa realidade, além de causar sofrimento aos animais, impacta diretamente a saúde pública — com risco de transmissão de zoonoses — e afeta a convivência comunitária.

A proteção animal é, acima de tudo, um dever moral e constitucional. A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, impõe ao Poder Público o dever de **proteger a fauna, vedando as práticas que submetam os animais à crueldade**. Este projeto de lei é, portanto, um passo concreto e necessário para cumprir tal mandamento em âmbito municipal.

O texto da proposição baseia-se nas **Cinco Liberdades do Bem-Estar Animal**, reconhecidas internacionalmente:

1. Liberdade de fome e sede;
2. Liberdade de desconforto;
3. Liberdade de dor, lesão e doença;
4. Liberdade de expressar comportamentos naturais;
5. Liberdade de medo e estresse.

Ao incorporar tais princípios, o Município de Baixo Guandu demonstra seu compromisso com uma sociedade mais compassiva e responsável.

Autenticar documento em https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370034003300390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A Política Municipal ora proposta prevê diretrizes para o controle ético populacional, a reabilitação de animais resgatados, o fomento à adoção responsável e a educação para a guarda responsável. Essas ações, integradas à fiscalização e à aplicação de sanções administrativas, visam criar um ambiente mais seguro, saudável e harmonioso para todos.

Diante de sua relevância social, ambiental e de saúde pública, e considerando sua plena adequação legal, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposição.

DEFESA DO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente, Nobres Vereadores e Nobre Vereadora,

Este Projeto de Lei foi elaborado de forma a garantir **plena conformidade** com a Constituição Federal, a legislação federal e estadual, e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, afastando qualquer risco de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa.

1. Competência municipal e interesse local

O tema se insere no interesse local (art. 30, I, da CF) e na competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e a fauna (art. 23, VII, da CF). O art. 30, II, da CF autoriza o Município a suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Além disso, a Lei Federal nº 13.426/2017 reconhece a competência municipal para o controle populacional de cães e gatos. Portanto, a iniciativa é legítima e plenamente respaldada pelo ordenamento jurídico.

2. Ausência de vício de iniciativa e respeito à separação de poderes

O projeto foi redigido com linguagem **autorizativa** e **programática**, preservando a discricionariedade do Poder Executivo para implementar as ações conforme sua disponibilidade orçamentária e planejamento. Não há criação de cargos, funções, órgãos, fundos ou despesas obrigatórias, nem alteração na estrutura administrativa municipal.

Exemplos no texto do PL:

- O **art. 4º**: "fica o Poder Executivo autorizado a instituir programas…", conferindo liberdade de implementação;
- O **art. 5º**: permite parcerias e convênios, sem obrigatoriedade;
- O **art. 6º**: autoriza a criação do Registro Municipal de Animais, remetendo a forma e conteúdo ao regulamento;

Autenticar documento em https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370034003300390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- O **art. 7º**: autoriza a instituição do Conselho Municipal, com composição mínima definida, mas nomeações e funcionamento regulados pelo Executivo;
- O **art. 10**: as sanções administrativas têm seus valores e critérios definidos posteriormente em regulamento;
- O **art. 12**: despesas vinculadas a dotações orçamentárias existentes, respeitando PPA, LDO e LOA.

O projeto também atende à recomendação do jurídico da Câmara ao **não fixar prazo para regulamentação**, deixando ao Executivo a definição do momento oportuno para expedir normas complementares.

3. Conformidade com normas superiores

O texto se harmoniza com:

- **Constituição Federal** (art. 225, §1º, VII);
- **Lei Federal nº 9.605/1998** (Lei de Crimes Ambientais);
- **Lei Federal nº 13.426/2017** (controle populacional de cães e gatos);
- **Lei Estadual nº 11.861/2023** (Sistema de Posse Responsável e Bem-Estar Animal).

Além disso, a adoção das **Cinco Liberdades do Bem-Estar Animal** alinha o Município a padrões internacionais de proteção animal.

Conclusão
O projeto respeita os limites constitucionais, reforça a autonomia administrativa do Executivo e promove política pública de alto impacto social, ambiental e sanitário. Por sua importância e segurança jurídica, conclamo os nobres vereadores à sua aprovação.

Autenticar documento em https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370034003300390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100370034003300390003A005000

Assinado eletronicamente por **JEAN COELHO DE SOUZA** em **09/08/2025 09:35**
Checksum: **C1FBF5DC847A0EA8FA98FC87CB4BF16C3739F953485B1BA1FAC5E559449A7B82**

Autenticar documento em https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3100370034003300390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.